

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04
Recurso : 113.697
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1991
Recorrente : CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CON-
TRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSM – COMPONENTES, SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

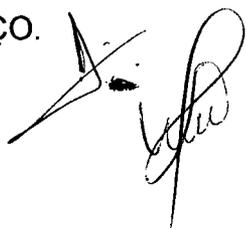

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04
Resolução nº : 105-1.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04
Resolução nº : 105-1.020

RECURSO Nº : 113.697
RECORRENTE: CSM – COMPONENTES, SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONS-
TRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente ~~se~~ insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício de 1991 - AÇÃO JUDICIAL - Efeitos: A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96).

TR - CORREÇÃO MONETÁRIA - a Alegação de que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária, não enseja alteração do presente lançamento, uma vez que se constata dos autos que não houve a utilização do citado indexador a título de correção monetária.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O decidido no lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO."

Para o julgador "a quo" "... estando tal matéria entregue à decisão do Poder Judiciário, não cabe a apreciação da mesma na via administrativa, de vez que,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04
Resolução nº : 105-1.020

qualquer que seja a decisão tomada sobre o assunto, prevalecerá a decisão judicial.”

Por seu turno a recorrente alega basicamente o seguinte:

a) que não se pode renunciar ao que não se tem. A renúncia ao procedimento administrativo só pode ser aplicada se após iniciada a ação administrativa por parte do fisco, o contribuinte ingressasse contra o assunto levantado pela autoridade fiscal no Poder Judiciário. Aí haveria desistência implícita.

b) que houve a suspensão da exigibilidade do tributo pela concessão de liminar em Mandado de Segurança, junto à Justiça Federal de Joinville-SC., cujo conteúdo já foi formalmente noticiado à Autoridade Fiscal, garantia prevista no artigo 151-IV do CTN, como é do conhecimento da Receita Federal pelos documentos já apresentados.

c) quanto ao mérito, trata-se da correção monetária com base no IPC, relativo ao exercício financeiro de 1991.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04
Resolução nº : 105-1.020

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

O que se observa é que se trata de matéria que estava em discussão em sede de judiciário, com julgamento de primeira instância, situação em que, após a referida decisão foi lavrado o procedimento fiscal de ofício.

Observa-se, pela sentença acostada ao processo às fls. 56 a 67, que se trata de Mandado de Segurança preventivo, cuja liminar fora concedida mediante depósito das diferenças questionadas, consoante se lê às fls. 57. Vejamos:

“Liminar foi deferida, mediante o depósito das diferenças questionadas.”

Também às fls. 67, encontramos a sentença do Senhor Juiz que informa existir o depósito, nos seguintes termos:

“Isto posto, REJEITO A(S) PRELIMINAR(ES) LEVANTADA(S). No mérito, DENEGO A SEGURANÇA. Casso a liminar concedida. Custas pelo Impetrante. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal). Após o trânsito em julgado desta sentença, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados. Oficie-se ao Impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sebastião Ogê Muniz - Juiz Federal”.

Por sua vez o julgador “a quo” afirma que inexistente o depósito judicial, consoante se lê da ementa transcrita. Vejamos:

“A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda

 ilb 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04
Resolução nº : 105-1.020

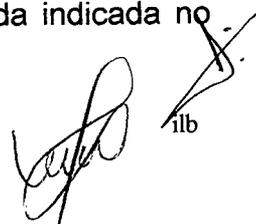
Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96)".

Como se observa, o Juiz da causa é claro que existe depósito em garantia de instância; enquanto o Senhor Delegado de Julgamento, ao contrário do Juiz, diz inexistir a garantia de instância suspendendo a exigibilidade do crédito.

Penso que esta questão é fundamental no deslinde da matéria objeto da presente lide, tanto para esclarecer se o depósito foi em montante integral, como para elucidar a dúvida se existe ou não o depósito.

É que o depósito judicial, em seu montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ), e assim, existindo o depósito como consta da sentença, desde que em seu valor integral, mesmo podendo o fisco lavrar o Auto de Infração como meio de evitar a decadência; não pode, contudo, exigir a penalidade, questão está pacificada para o Mandado de Segurança pelo art. 63, da Lei nº 9.430, aplicando-se, ao caso, analogia na forma do inciso I do art. 108 do CTN.

Desta forma, para aprofundamento da matéria em lide, entendo que se deva converter o julgamento em diligência, para o fim de verificar se realmente existe ou não o depósito judicial em dinheiro, e se este é suficiente para cobrir a exigência fiscal, eis que o depósito deve ser em seu montante integral. Deve-se esclarecer ainda, se a demanda judicial é de fato da Recorrente, eis que o nome que consta da ação é de outra empresa denominada Metalúrgica CSM Ltda., sendo certo, contudo, que há coincidência do número do CGC de ambas, tanto da recorrente, como da indicada no



Handwritten signature and initials, possibly '11b'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04
Resolução nº : 105-1.020

processo do judiciário, o que passa a idéia de ser a mesma empresa, mas insistimos na elucidação deste ponto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Julho de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA

